SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507910 - PI (2023/0408611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C DE O C
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REPARAÇÃO DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. VALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sequestro de bens, baseado no Decreto-Lei n. 3.240/1941, é plenamente válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública decorrentes de sonegação fiscal. A instância antecedente explicitou de forma suficiente os requisitos necessários para a manutenção da constrição. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. Não se pode confundir indícios veementes de responsabilidade com cognição exaustiva sobre a autoria delitiva reservada para o final da instrução criminal. O acórdão bem descreve que os créditos fiscais foram constituídos definitivamente na seara administrativa, bem como apontou o exercício dos poderes gerenciais na sociedade empresária no período investigado.

Documento eletrônico VDA40802351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: 257eaf44-f796-4631-a993-b628b0cd2ebc

3. A pretensão de rejulgamento da causa não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. No caso, não foi demonstrada nenhuma omissão no acórdão recorrido, cuja finalidade era meramente formalidade para obtenção de prequestionamento. Nesses casos, reconhece-se a deficiência recursal a ensejar a aplicação do disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40802351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: 257eaf44-f796-4631-a993-b628b0cd2ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507910 - PI (2023/0408611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C DE O C
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REPARAÇÃO DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. VALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sequestro de bens, baseado no Decreto-Lei n. 3.240/1941, é plenamente válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública decorrentes de sonegação fiscal. A instância antecedente explicitou de forma suficiente os requisitos necessários para a manutenção da constrição. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. Não se pode confundir indícios veementes de responsabilidade com cognição exaustiva sobre a autoria delitiva reservada para o final da instrução criminal. O acórdão bem descreve que os créditos fiscais foram constituídos definitivamente na seara administrativa, bem como apontou o exercício dos poderes gerenciais na sociedade empresária no período investigado.

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

3. A pretensão de rejulgamento da causa não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. No caso, não foi demonstrada nenhuma omissão no acórdão recorrido, cuja finalidade era meramente formalidade para obtenção de prequestionamento. Nesses casos, reconhece-se a deficiência recursal a ensejar a aplicação do disposto na Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

C. DE O. C. agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, como consequência, foi mantida a decisão que determinou o sequestro de valores em contas bancárias e aplicações financeiras, para fins de reparação de suposto crime tributário.

A defesa argumenta que o alegado sequestro de valores ocorreu "sem a fundamentação exigida pela norma em destaque" (fl. 574) (art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941); além de não haverem sido demonstrados os "indícios veementes da responsabilidade do indiciado" (fl. 574), há excesso de constrição.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 562-566, grifos no original):

> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A instância antecedente assim se manifestou (fls. 393-397):
>
> > [...]
> > O apelante vindica a revogação da medida cautelar de sequestro de bens em razão da ausência de fundamentação no deferimento do pleito, pois alega que não restou atendido o exigido pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/41. Nessa

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

esteira, aduz que não há indícios suficientes da sua responsabilidade pelo crime que lhe foi imputado.

Inicialmente, insta consignar que a denúncia já foi oferecida pelo órgão ministerial em 15.03.2021, data anterior ao deferimento do pedido cautelar de sequestro, que ocorreu em 22.04.2021, de modo que não há violação ao disposto no § 1º, do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, in verbis:

[...]

Estabelecida esta premissa, passa-se ao exame do caso concreto.

O apelante alega que a decisão de sequestro não se encontra devidamente fundamentada, pois não atende o exigido pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41, que preconiza:

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente declarou, em procedimento investigatório criminal (PIC 58/2019), que era do quadro da companhia (BIG BENN S.A.) antes de venda, assumindo o cargo de Diretor da companhia a partir de dezembro de 2013, juntamente com o investigado Emiliano Masson, que ocupava o cargo de Diretor Financeiro.

Apurou-se, ainda, que os representados, "nos anos de 2013(2), 2014 (4), 2015 (4), 2016 (3), 2017 (2), através da empresa citada, emitiram e escrituraram documentos fiscais com destaque do ICMS inferiores aos definidos na legislação tributária estadual, decorrente do fato da aplicação da Substituição Tributária em operações sujeitas a tributação normal, ocasionando, portanto, uma redução no quantum tributário devido mensalmente. Isto é, ocorreu o levantamento das saídas sujeitas a tributação normal, cuja operação foi tratada como já tributadas por substituição, o que na verdade não corresponde à realidade (inexatidão)".

O órgão ministerial pontuou ainda que "nos anos de 2013 (2), 2014 (3), 2015 (3), 2016 (2), 2017, os representados, por meio das empresas supracitadas, deixaram de recolher o ICMS devido, incidente sobre operações tributáveis relativas à saída de mercadorias, em virtude de terem efetuado, nos documentos fiscais emitidos, destaque do imposto em valor inferior ao estabelecimento na legislação, por aplicação de alíquota menor que a definida para a operação. Sobre tais fatos foram lavrados os autos de infração 1514764000454-1, 1514764000452-5, 1514764000451-7, 151486400049-8, 1514864000048-0, 1514864000045-5, 1514864000046-3, 1514864000057-9, 1514864000054-4, 1514864000056-0 e 1514764000383- 9".

Cumpre ressaltar que as infrações tributárias ora imputadas ao apelante são de natureza material, necessitando, por conseguinte, do lançamento definitivo do tributo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF deu origem à Súmula

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

> Vinculante 24, a qual dispõe: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º , incisos I a IV , da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.
>
> Contudo, merece destaque que todas as autuações fiscais proporcionaram, após o devido processo administrativo, a constituição definitiva de crédito tributário e inscrição na Dívida Ativa Estadual, conforme mencionado na representação ministerial (ID 6900608).
>
> A irresignação da Defesa se traduz na ausência de descrição minuciosa das condutas praticadas pelo acusado, como, também, em quais anos ocorreram, pois, no seu raciocínio, “em nenhum momento vislumbra-se a fundamentação da responsabilidade em quaisquer indícios de que ser diretor de uma companhia é algo forte o suficiente para imputar a alguém ou para fazê-lo responsável por crime tributário”.
>
> É mister ressaltar que os crimes contra a ordem tributária, também conhecidos como delitos societários, são praticados a portas fechadas, dificultando a descrição na denúncia do fato tido por criminoso. Por consequência, o argumento aventado pela Defesa não impede o deferimento do sequestro, tampouco o recebimento da denúncia contra o acusado, sobretudo quando se verifica: a) o prejuízo para a Fazenda Pública, b) o locupletamento ilícito e c) e a qualidade de diretor/administrador da empresa investigada no período apurado.
>
> Noutras palavras, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva, já que, pela quantidade de certidões de dívidas ativas emitidas, deduz-se os indícios suficientes da suposta habitualidade delitiva ou a anuência do representado, a qual deverá ser averiguada no curso da instrução processual.
>
> [...] Portanto, em conformidade ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41, verifico o preenchimento dos dois requisitos exigidos para a constrição, quais sejam, a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devem ser objeto da constrição, de sorte que a alegação da defesa não merece respaldo.

O STJ entende pela plena validade do sequestro de bens baseado no Decreto-Lei n. 3.240/1941, para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública decorrentes de conduta criminosa de sonegação fiscal. Assim, a existência de mecanismos legais no âmbito administrativo, para a cobrança do débito tributário, não impede as medidas estabelecidas no âmbito das cautelas criminais.

A instância antecedente explicitou de forma suficiente os requisitos necessários para a manutenção da constrição. Dessa forma, a pretensão recursal é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Sobre a matéria, cito os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS IMPOSTO PARA

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

GARANTIA DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO CRIME TRIBUTÁRIO (SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE ICMS-ST). DL 3.240/1941: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR QUE PODE ATINGIR BENS ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE INCLUI, ALÉM DO MONTANTE SONEGADO, JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/41 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.883.430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010.

2. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Na mesma linha, o AgRg no REsp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

3. A Quinta Turma desta Corte também já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

[...] 7. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no RMS n. 67.157/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/12/2021.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

> PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos. [...] 3. E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.
> 4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.
> 5. Recurso desprovido.
> (**RMS n. 26.961/PR**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 9/5/2012.)
>
> Quanto à alegada omissão no acórdão recorrido, a compreensão é de que a pretensão era de rejulgamento da causa em uma perspectiva favorável, o que não se admite. A parte nem sequer pleiteou a anulação do édito que julgou os embargos de declaração, mas apenas mera formalidade para obtenção de prequestionamento ficto. Nessa circunstância, é forçoso reconhecer que a pretensão é deficiente, o que atrai o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

O sequestro de bens, baseado no Decreto-Lei n. 3.240/1941, é plenamente válido para fins de ressarcimento de prejuízos causados à Fazenda Pública decorrentes de sonegação fiscal. A instância antecedente explicitou de forma suficiente os requisitos necessários para a manutenção da constrição. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

Não se pode confundir indícios veementes de responsabilidade com cognição exaustiva sobre a autoria delitiva reservada para o final da instrução criminal. O acórdão descreve que os créditos fiscais foram constituídos definitivamente na seara administrativa, bem como apontou o exercício dos poderes gerenciais na sociedade empresária no período investigado.

Por fim, a pretensão de rejulgamento da causa não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. No caso, não foi demonstrada nenhuma omissão no acórdão recorrido, cuja finalidade era meramente formalidade para obtenção de prequestionamento. Nesses casos, reconhece-se a deficiência recursal a ensejar a aplicação do disposto na Súmula n. 284 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40802399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:32
Código de Controle do Documento: f53043bf-9491-4bd0-8721-5c1d304f7e8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0408611-0

AgRg no AREsp 2.507.910 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08090897220218180140 80908972202181801 40

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C DE O C
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	F E DE A
CORRÉU	:	D M B
CORRÉU	:	E C O M
CORRÉU	:	L L S C
CORRÉU	:	P R G N
CORRÉU	:	G P T J

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C DE O C
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40733186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:26:33
Código de Controle do Documento: CC8F54FA-C181-483B-8BAD-819C6E96E634